



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10940.000971/99-42
Recurso nº. : 125.449
Matéria : IRPJ - Exs.: 1994 e 1995.
Embargante : PISA FLORESTAL S/A
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 16 de outubro de 2001.
Acórdão nº. : 107-06.428

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO:
Comprovado o equívoco no acórdão 107-06.210, quanto a efetiva data de apresentação do recurso, é de se retifica-lo para conhecer a petição.
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO DA ATIVIDADE RURAL COM LUCRO DE OUTRA ATIVIDADE: A partir da equiparação das alíquotas é possível a compensação de prejuízo da atividade rural com lucro gerado por outra atividade exercida pela empresa.
IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Em procedimento de fiscalização autoridade administrativa deve proceder a compensação de prejuízos fiscais apurados pelo sujeito passivo, independentemente da opção exercida na declaração de rendimentos. Erro no preenchimento da declaração não afasta o direito à compensação.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PISA FLORESTAL S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração e retificar o acórdão nº 107-06.210 de 21 de março de 2.001 para, conhecer o recurso e no mérito dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente Momentaneamente o Conselheiro Natanael Martins.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

Processo nº. : 10940.000971/99-42
Acórdão nº. : 107-06.428

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS. 

Processo nº. : 10940.000971/99-42
Acórdão nº. : 107-06.428

Recurso nº. : 125.449
Embargante : PISA FLORESTAL S/A

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi notificada e intimada a recolher no valor de R\$ 347.784,81 relativo à IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA e acréscimos legais, referente aos exercícios de 1994 e 1995.

Nos termos do auto de infração de folhas 216/224, a exigência foi formalizada em virtude da compensação indevida de prejuízos fiscais.

A contribuinte impugnou o lançamento, arguindo em síntese que a autoridade fiscal desconsiderou os prejuízos fiscais normais IPC-90 decorrentes dos prejuízos originalmente gerados no ano-calendário de 1988, e que foram adequadamente apurados e registrados no LALUR. Expõe seu direito ao pleito e pede o cancelamento da exigência.

Inconformada com a decisão monocrática apresentou a petição recursal de folhas 513/523, onde carrega a esta esfera administrativa a questão da compensação de prejuízo gerado pela atividade rural com lucro gerado por outra atividade exercida pela empresa, independentemente de optar ou não da declaração de rendimentos.

Alega que a negativa quanto à compensação pelo simples fato da não opção na DIRPJ, não tem fundamento legal que a justifique.

Argumenta que a separação existia em função da diferença entre as alíquotas da atividade rural e demais atividades, assim a compensação era vedada pelo

Processo nº. : 10940.000971/99-42
Acórdão nº. : 107-06.428

artigo 8º do Decreto-lei nº 2.429/88. Com a edição da lei nº 8.541/92 a alíquota passou a ser a mesma a partir de 01.01.93, transcreve o artigo 3º e § 1º que versa sobre o assunto.

Transcreve parte da obra de Hiromi Higuchi que versa sobre as alíquotas do IRPJ para a atividade rural a longo do tempo.

Afirma não existir qualquer vedação à compensação de prejuízos fiscais de alíquotas unificadas, (no caso 25%). Vale dizer, à época 1994 não havia base legal que obstasse a compensação de prejuízos fiscais oriundos da atividade rural com lucros apurados nas demais atividades.

Transcreve jurisprudência deste Conselho e volta a repisar argumento de inexistência de legislação proibitiva quanto à compensação negada.

Argumenta finalmente que o direito à compensação independe de opção ou não da declaração de rendimentos nos casos em que os prejuízos estejam devidamente escriturados no LALUR, como no caso presente.

Levado a julgamento nesta Câmara em 21.03.2.001, seus membros por unanimidade de votos não conheceram do recurso por perempto.

Devidamente cientificada da decisão, a contribuinte apresentou embargos de declaração, no qual demonstra que a data considerada pelo relator, 08.01.2.001, estampada na carimbo de recepção constante da página 513, não é data correta de entrega da petição uma vez que postara dia 05.01.2.001, dentro do prazo recursal a sua defesa conforme carimbo dos correios no envelope de folha 530. N C

É o relatório. 

Processo nº. : 10940.000971/99-42
Acórdão nº. : 107-06.428

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

Inicialmente cabe apreciar a alegação contida no embargo de que o recurso é na realidade tempestivo, ao contrário do decidido por esta Câmara que, através do Acórdão 107-06.210 de 21.03.2001, não o conheceu por intempestivo.

Compulsando os autos verifico que embora a repartição tenha apostado seu carimbo com data de 08.01.2.001, na realidade a petição recursal fora postada em 05.01.2.001, conforme carimbo dos correios apostado no envelope de folha 530, sendo portanto o recurso tempestivo visto que o contribuinte postou-o dentro do prazo legal, data essa a ser considerada para exame da tempestividade conforme autoriza o ADN COSIT N° 19/97.

Pelo acima exposto retifico o voto constante do acórdão supra citado para conhecer o recurso, tendo em vista que fora obedecido o prazo processual contido na legislação e satisfeitos os demais requisitos para sua admissibilidade.

MÉRITO,

O julgador monocrático analisou as argumentações e a documentação acostada aos autos e decidiu pela procedência parcial do lançamento.

Dos pleitos da contribuinte, a primeira instância não acolheu o pedido de compensação do prejuízo apurado na atividade rural com o resultado positivo das outras atividades com os seguintes argumentos decisórios.

"Quanto à compensação do prejuízo fiscal da atividade rural com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período base, tal possibilidade, que já constava do Manual de Orientação das Pessoas Jurídicas (MAJUR/1995, pág. 49),

Processo nº. : 10940.000971/99-42
Acórdão nº. : 107-06.428

foi admitida pelo art. 35 § 4º da IN SRF nº 39, de 28 de junho de 1996. No entanto, verifica-se que a interessada deixou de exercer essa faculdade ao declarar o valor do lucro real das demais atividades sem compensar o prejuízo da atividade rural do próprio período (linha 46 do quadro 4 do Anexo 2). Tratando-se, portanto, de opção, da pessoa jurídica, a compensação pretendida pela interessada, como forma de reduzir o valor autuado, importa em retificação da declaração de rendimentos, após notificada do lançamento de ofício, que não se admite, em face do disposto no art. 147, § 1º do CTN, uma vez que a possibilidade de retificação da declaração depende de ser comprovado erro nela contido e solicitada antes do início do procedimento fiscal, o que não é o caso.” (grifo da autora).

Embora reconheça o direito à compensação o julgamento de primeira instância só não o concedeu sob o argumento de que importaria tal providência em retificação de declaração, que não se admite após o início do procedimento administrativo e mesmo assim se comprovado erro. Ancora sua decisão no art. 147, § 1º do CTN.

Transcrevamos o dispositivo legal:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Labora o decisório de primeira instância em engano na interpretação da norma supra transcrita. A vedação contida no parágrafo primeiro diz respeito a retificação de declaração por iniciativa do sujeito passivo, o que não é o caso dos autos, que por se tratar de lançamento de ofício, tal pedido surgiu como argumento de defesa, visto não haver impedimento legal para a compensação do prejuízo da 

Processo nº. : 10940.000971/99-42
Acórdão nº. : 107-06.428

atividade rural com o resultado positivo de outras atividades após a unificação das alíquotas a partir de 1993.

Ora o lançamento de ofício tem lugar quando o contribuinte fizer declaração inexata, ora só pode ser aceito valor sujeito a lançamento de ofício aquele obtido pela fiscalização de acordo com a legislação depois de considerados os prejuízos devidamente escriturados pela empresa, dentro dos limites e condições estabelecidos pela lei. Não pode a fiscalização desconsiderar o prejuízo ou parte dele sem que haja previsão legal, sob pena de estar tributando o patrimônio e não a renda como determina o artigo 43 do CTN.

A jurisprudência quanto ao tema é mansa e pacífica neste conselho conforme citou o próprio recursante, assinale-se como destaque a ementa e trecho do voto proferido pelo Conselheiro PAULO CORTEZ , no acórdão nº 107-05.889 de 23 de fevereiro de 2.000, verbis:

"IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Em procedimento de fiscalização autoridade administrativa deve proceder a compensação de prejuízos fiscais apurados pelos sujeito passivo, independentemente da opção exercida na declaração de rendimentos. Erro no preenchimento da declaração não afasta o direito à compensação."

Como visto acima, a lide resume-se no reconhecimento ao direito de compensação da prejuízos fiscais acumulados, por ocasião de procedimento de ofício.

Tem razão a recorrente ao afirmar que possuía prejuízos fiscais anteriores ao período-base fiscalizado, os quais não foram considerados por ocasião da lavratura do auto de infração, conforme foi constatado pela autoridade diligenciante. 

Processo nº. : 10940.000971/99-42
Acórdão nº. : 107-06.428

Com a devida vênia, não concordo com a autoridade julgadora de primeira instância em negar o direito à compensação pelo simples motivo de erro no preenchimento da declaração de rendimentos.

Tenho convicção que assiste razão à recorrente quanto a sua pretensão de ver compensado o prejuízo fiscal acumulado com a matéria tributável apurada em procedimento de fiscalização.

Trata-se de um entendimento pacífico deste Conselho de Contribuintes de que os prejuízos fiscais, quando compensáveis, podem e devem ser compensados, não somente por opção do contribuinte quando da entrega da declaração de rendimentos, mas também pela fiscalização quando encontrar matéria tributável.

Quando em procedimento de fiscalização, não obstante a matéria tributável porventura detectada pela autoridade administrativa, é natural e até recomendável que se promova de ofício a compensação dos resultados negativos passíveis de realização. Deve-se partir de um pressuposto lógico que, quem quer que seja, na presença de matéria tributável, podendo, optará pela compensação.

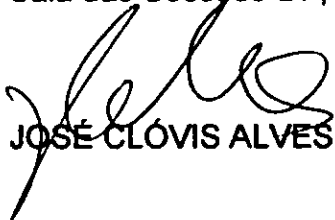
No período em lide já vigia a Lei Nº 8.541/92 que estabeleceu como alíquota de imposto de renda para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real o percentual de 25% indistintamente, ou seja para todos os ramos de atividade, logo se a alíquota era única não faz sentido não compensar prejuízo em razão de determinada atividade.

O que a lei não veda é permitido, não cabendo ao interprete complementa-la inserindo obrigações ou restringido direitos que o legislador não quis inserir ou restringir, mormente quando prejudiciais ao sujeito passivo, parte mais fraca na relação tributária. 

Processo nº. : 10940.000971/99-42
Acórdão nº. : 107-06.428

Assim voto no sentido de acolher os embargos, retificar o acórdão nº 107-06.210 de 23 de março de 2.001 para: conhecer o recurso e no mérito DAR-LHE provimento.

Sala das Sessões-DF, 16 de outubro de 2001.



JOSÉ CLÓVIS ALVES